



ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 11 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Eminentes Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda do Estado, passando ao Expediente da Presidência, desejo fazer um registro de gratidão.

É desnecessário dizer que já bate forte a saudade de minha mãe, falecida há 12 dias, e que o momento é de tristeza muito grande em minha família. Fica a sensação que Paulo Bonfim definiu como de uma clareira enorme, que jamais será preenchida. Esse sentimento não tem cura e nos acompanhará para sempre.

O importante agora, no entanto, é expressar a gratidão pela solidariedade, afeto e conforto, infinitos, insuperáveis e que sou incapaz de traduzir em palavras, e que minha família e eu recebemos dos eminentes Conselheiros, de todos os que aqui convivem ou trabalham e de tantos amigos e companheiros de vida. Minha família ficou enriquecida e sensibilizada pela presença constante junto a nós, pelo conforto que nos transmitiram, pelas tocantes palavras que o querido Presidente Renato Martins Costa pronunciou em nome da Instituição, pela missa que realizaram – a mais bonita que já vi na vida – e pelas expressivas homenagens que prestaram a Dona Zezé.

Ao lado da gratidão a Deus, pelo privilégio de tê-la lúcida e saudável, até os 98 anos, prevalecerá sempre a gratidão por tudo que vocês fizeram. São gestos dessa grandeza que me permitem reafirmar, com a canção conhecida, a fé na vida, a fé no homem, a fé no que virá.

Deus lhes pague, muito!

Sou muito obrigado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminente Procurador Chefe, apenas para um registro muito breve, Senhor Presidente, que para mim é pessoalmente indeclinável. Na sessão administrativa que ocorrerá logo após nossa sessão, vai se aposentar o José Jonas Ferreira de Almeida, meu motorista, e lá se vão quase vinte anos. É alguém que o convívio diário tornou muito mais do que um convívio profissional, mas revelou-se um convívio de amizade, de companheirismo, de lealdade. E é indeclinável o registro que faço, da minha gratidão, ele que viu meus filhos de crianças se tornarem adultos; eu, de moço, envelhecer; a minha mulher continuar nova. Então, é o registro que faço e dou um enorme abraço a ele, e formulo votos de que, ao lado da Dona Ivani, dos seus filhos, netos, ele possa desfrutar por longos e longos anos desse merecido descanso.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE – Muito justo, muito merecido, o registro do Eminentíssimo Conselheiro.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-015180/026/2011 e TC-015286/026/11

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Edital da LPI nº 1/2011 – CI – Licitação Pública Internacional para a Contratação de Obras de Recuperação da Rodovia Paulo Virgínio – SP-171, requisitado para exame à luz de representações individuais de Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. e de Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações, por negar a existência das ilegalidades atribuídas por Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. e Construtora Gomes Lourenço a dispositivos do Edital da LPI nº 1/2011 – CI – Licitação Pública Internacional, isentando-os, portanto, de correção, de maneira a liberar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP para retomar o andamento da respectiva licitação.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Processo: TC-014243/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: USP – Universidade de São Paulo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 00003/2011-IGc, promovido pela USP - Universidade de São Paulo, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de tinta e de toner.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à USP – Universidade de São Paulo que revise o edital do Pregão nº00003/2011-IGc em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 27/04/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à área de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-043022/026/08

Autora: Suely Vilela – Reitora da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2004.

Responsáveis: Adolpho José Melfi (Reitor à época), Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor à época), Geraldo Francisco Burani (Diretor IEE), Gil da Costa Marques (Diretor IF), Roberto Mendonça Faria (Diretor IFSC), Jorge Kazuo Yamamoto (Diretor IG), Francisco Cezar Polcino Milies (Diretor IME), Maria Helena Souza Patto (Diretora IP) e Hernan Chaimovich Guralnik (Diretor IQ).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032969/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-07.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ana Maria da Cruz, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-032969/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, de plano negando pedido de atribuição de efeito suspensivo à demanda, porque incabível em ação de rescisão de julgado, conforme preceitua o artigo 77, § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, e à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta, declarando a Autora carecedora do direito de propositura da demanda.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-027912/026/03

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Consoft Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento e suporte em equipamentos de comunicação de dados e microinformática, com o objetivo de efetuar instalações e manutenções de hardware e software, executar serviços integrados de atendimento técnico e suporte técnico especializado.

Responsáveis: Douglas Viudes (Diretor de Produção e Serviços), Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro), Carlos Alberto Fernandes Gomes e Joel Mana Gonçalves (Especialistas Gerenciais de Informática).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-04-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os Termos nºs 01.4299; 02.4299; 03.4299; 04.4299 e 05.4299.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017513/026/01

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o Consórcio Este Reestrutura - Concrejato, objetivando a execução de recuperação e tratamento de estruturas de concreto da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Fernando Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viegas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Arilson Mendonça Borges e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-017094/026/2011 e TC-017095/026/2011

Representantes: 1º) Marco Antonio dos Santos Rosa; e
2º) Empreita Engenharia Ltda., por seu sócio Sandro Elias Saad.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 61/11, destinado à “contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de material e mão de obra”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou o despacho proferido em 16/05/2011 pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas por Marco Antonio dos Santos Rosa e Empreita Engenharia Ltda. como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a paralisação do Pregão Presencial nº 61/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-014670/026/2011

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Responsáveis: Mario Wilson Pedreira Reali – Prefeito; e Adelaide Maria Bezerra Maia Moraes – Secretária de Finanças.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão nº 0064/2011, que tem por objeto a contratação de licença de uso temporário de sistema destinado a implantação de rotinas de busca e localização de devedores inscritos no cadastro da dívida ativa do Município, bem como aplicativo para planejamento e gestão dos créditos tributários, incluindo instalação, manutenção preventiva e evolutiva, treinamento e capacitação dos agentes municipais, implantação, conversão e suporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique o edital do Pregão nº 0064/2011 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os autos sejam encaminhados ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processos: TC-009418/026/2011 e TC-009464/026/2011

Representantes: Z. M. de Oliveira - ME (TC-009418/026/2011) e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. (TC-009464/026/2011).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo - Prefeito.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/11-S, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamento.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Cotia, em face do r. acórdão de fls. 69.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Processo: TC-008330/026/2011

Recorrente: Prefeitura do Município de Cotia.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Adv.: Eduardo L. Q. Souza - OAB-SP 109.013.

Decisão Recorrida: Pedido de Reconsideração do V. Acórdão (fls.156), que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011 e aplicou multa ao Sr. Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, devendo o Sr. Prefeito adotar as providências necessárias ao inteiro cumprimento do quanto decidido, recolhendo a multa que lhe fora corretamente imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-010824/026/11

Interessado: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Objeto: Representação apontando irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2010, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro (SP).”.

Autoridade responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER .

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Revisor, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e do Revisor, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Agravo, com consequente manutenção do despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expedientes: TC-016845/026/11 e TC-017238/026/11

Representantes: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME e Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 036/SMS/2011 – Edital nº. 038/SMS/11, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais.

Responsável: Eduardo Cury – Prefeito Municipal.

Observação: realização da sessão prevista para as 9 horas do dia 19/05/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Sr. Eduardo Cury, Prefeito Municipal de São José dos Campos, que providencie a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de cópia completa do instrumento convocatório nº. 038/SMS/11 relativo ao Pregão Presencial nº036/SMS/2011, devendo tomar conhecimento do teor das Representações, apresentar os esclarecimentos convenientes e sustar a prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal.



RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-000683/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME.

Rafael Dias da Silva - Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Carmem Aparecida Giovani Ruiz - Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a “aquisição de pneus, novos, de fabricação nacional, destinados à manutenção da frota municipal junto aos diversos setores da Municipalidade, a serem adquiridos, parceladamente, durante o exercício de 2011, conforme constante no Anexo I que fica fazendo parte integrante do processo”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 06/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista (consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 05.05.2011, cuja cópia se encontra juntada aos autos às fls. 176 e 181), decidiu declarar extinto o processo por perda do objeto, sem julgamento de mérito (conforme despacho publicado no DOE de 17.05.11), com o seu consequente arquivamento.

Expediente: TC-000747/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG.

Engº. Edilson Aleixo de Oliveira – Diretor Presidente.

Anderson Antonio dos Santos – Diretor Administrativo e Financeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2011, instaurado pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, objetivando a “aquisição de pneus para veículos das linhas Mercedes Benz, Volkswagen, Case e Honda, conforme processos de padronização 006/2001 e 053/1997 e descritos no Anexo II, parte integrante do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 018/2011, dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Expediente: TC-000750/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Prefeito: Antonio Hashimoto.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 023/11 da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que objetiva a “contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores da frota municipal, para atender a demanda da Secretaria de Serviços Urbanos, conforme descritivo constante do Anexo I deste Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 023/11 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 222 do mencionado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000719/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Prefeito: Rodolfo Mansan.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2011 do Município de Lavínia, objetivando a “aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para diversos veículos da administração.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao responsável pelo certame relativo ao Pregão Presencial nº 16/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lavínia, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000720/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME., por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama.

Prefeita: Maria Inês Bertino Miyada.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2011 da Prefeitura de Pindorama que objetiva a aquisição de pneus para veículos da frota do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame relativo à Tomada de Preços nº 05/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pindorama, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, assim como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000721/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva - ME.

Rafael Dias da Silva - Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Wilson Carlos Rodrigues Borini - Prefeito Municipal.

Marcos Antonio Albano - Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto.

Milton Lot Júnior - Secretário de Obras.

Walter Fantoni Júnior - Pregoeiro Oficial.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando o "Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, destinados à frota municipal, podendo ser renovado se houver interesse da Administração, de acordo com o discriminado no Anexo I do edital".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Senhor Marcelo de Souza Candido, Prefeito Municipal de Birigui, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 41/2011, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000749/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 043/2011 do Município de Itaporanga, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores e serviços de recauchutagem, para fornecimento parcelado, necessários para atender os veículos e equipamentos da frota da Prefeitura Municipal, mediante requisição, com duração de 12 (doze) meses conforme especificações dispostas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 043/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000682/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representado: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV.

Rover José Rondinelli Ribeiro – Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 20/2011 do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, do tipo menor preço por lote, visando a “aquisição de vários pneus de diversas medidas, para uso da frota da Autarquia, em conformidade com os Anexos deste edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, considerando que a representação da empresa Rafael Dias da Silva – ME foi protocolada, nesta Corte de Contas, em 29.04.2011, quando a cláusula impugnada já não existia, restando prejudicado o exame de mérito, não havendo que se falar em perda do objeto, haja vista que a alteração se deu em momento anterior à propositura da representação, e, tampouco, em procedência, já que a impugnação recaiu contra exigência inexistente, decidiu no sentido do arquivamento dos autos, dando-se ciência à representante e à representada.

Processo: TC-000652/002/2011

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda., por seu Sócio Arcilio Gonçalves Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2011 da Prefeitura de Torrinha que objetiva a aquisição de 01 (um) caminhão para coleta seletiva, de acordo com o termo de referência (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos termos da impugnação, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Torrinha que promova alteração no edital do Pregão Presencial nº 05/2011, consoante especificado no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Torrinha que, após promover as devidas alterações, republique-o de acordo com o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da decisão, devendo ser encaminhado o processo, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do certame.

Processo: TC-014230/026/2011

Representante: Eduardo José de Faria Lopes - RG nº 35.598.593-7.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Emanoel Mariano Carvalho – Prefeito.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado – OAB/SP nº 137.889 e Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando o registro de preços para a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de massa asfáltica para reperfilamento e recuperação de pavimentação asfáltica, manutenção de asfalto e tapaburacos e serviços correlatos com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, em diversas Ruas e Avenidas no Município de Barretos.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pelo Senhor Eduardo José de Faria Lopes, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos a anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 018/2011, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, tendo em vista a inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto pretendido.

Alertou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, ao elaborar o novo edital para os serviços em questão, observem com rigor o disposto na Lei de Regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto às questões abordadas no referido voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à Representante e à Representada, com posterior encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: TC-000567/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Prefeito: Rodrigo Maia Santos.

Advogado: Eudes Mochiutti – OAB/SP nº 268.751.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 016/2011 do Município de Monte Mor, que visa o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para veículos leves e pesados desta municipalidade, pelo período de 12 meses”.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Monte Mor contra a r. decisão do E. Plenário que em Sessão de 27 de abril de 2011, julgou procedente a representação intentada e aplicou ao Senhor Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Advogada: Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP nº 124.850.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-016652/026/2011

Representante: MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda., por seu sócio-diretor Paulo Tadaajimi Teraoka.

Representada: Prefeitura Municipal Cordeirópolis.

Processo: TC-001167/003/2011

Representante: Marcos Roberto de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal Cordeirópolis.

Assunto: Representações formuladas contra edital da Concorrência n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Cordeirópolis com propósito de registrar preços de “serviços de manutenção, reparação e conservação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, como pavimentos, sistemas de drenagem (córregos, galerias, canais e afins) e mobiliário urbano em geral, no Município de Cordeirópolis/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário ratificou os atos preliminares praticados, por meio dos quais, em face das impugnações apresentadas contra o edital da Concorrência n.º 01/2011 instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, foram concedidas liminares à empresa MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda. e ao representante Marcos Roberto de Oliveira, para efeito de receber as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 12 e de 17 de maio de 2011.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-016783/026/2011

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por seu sócio-gerente Marcio Odoni.

Representada: Prefeitura Municipal Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Processo: TC-016877/026/2011

Representante: Marcos Vinícius Zenun (OABSP 278.524).

Representada: Prefeitura Municipal Cotia.

Assunto: Representações formuladas contra edital do Pregão Presencial n.º 06/11, licitação processada pela Prefeitura de Cotia com propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, mediante as representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n.º 06/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, concedera liminar à empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e estendera seus efeitos ao representante Marcos Vinícius Zenun, para efeito de receber as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no DOE de 13 e de 14/05/11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-013835/026/2011

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 02 – Sul)

Advogado: José Ricardo Biazzi Simon (OABSP 127.708)

Processo: TC-013836/026/2011

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 01 – Norte)

Advogado: José Ricardo Biazzi Simon (OABSP 127.708)

Processo: TC-014097/026/11

Representante: Empresa Circular de Marília Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 02 – Sul)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553) e outros

Processo: TC-014098/026/2011

Representante: Empresa Circular de Marília Ltda.

Representada: Prefeitura de Marília. Autoridade responsável: Mário Bulgarelli.

Assunto: Representação contra edital da Concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília com a finalidade de conceder a prestação do transporte coletivo de passageiros (lote 01 – Norte)

Advogado: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402), Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente o pedido subscrito por Empresa Circular de Marília Ltda. e procedente aquele deduzido por Expresso Regional Transportes Ltda., confirmando as liminares a esta última concedidas, para efeito de determinar à Prefeitura Municipal de Marília que, se já não providenciado, retifique os editais das Concorrências n.ºs. 22 e 23/10, na conformidade com o assinalado no referido voto.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Marília, a fim de que, incorporadas as retificações determinadas no voto do Relator, não deixe de assegurar o cumprimento da regra do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8666/93.

Com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente, para as devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TCs-016337/026/2011, 016579/026/2011, 016643/026/2011 e 016830/026/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Edital da Concorrência n.º 23/2010, licitação essa que trata de parceria público-privada, sob a modalidade “concessão administrativa”, para a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Helio Castanheira Junior; Ambitec Ltda.; Quirino Ferreira Advogados Associados; e Alexandre Corrêa de Oliveira Romano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, para o exame de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e determinara à Prefeitura Municipal de Barueri a suspensão da Concorrência nº 23/2010, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-017158/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Assunto: Edital de Pregão n. 61/2011 da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, tendo por objeto a aquisição de suprimentos de informática (cartuchos e toners), representação formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a suspensão do certame referente ao Pregão n. 61/2011 e requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000568/009/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/2011, licitação essa destinada à construção de um prédio escolar no bairro São Cristóvão II, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Planecanp Comercial Ltda. EPP

Advogado: Monica Liberatti Barbosa Honorato, OAB/SP 191.573.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, em face da anulação da licitação relativa à Concorrência nº 01/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, em 07/05/11, conforme prova documento de fls. 74, perdendo o processo seu objeto, determinara o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-014684/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Edital do Pregão n. 54/11, objetivando o fornecimento de merenda escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada pela Sra. Nadia Evangelista Celini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que corrija o edital do Pregão Presencial n. 54/11, conformando-o aos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive as que guardarem relação com as que deverão ser revistas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Fiscalização da Casa, para anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Expediente: TC-016580/026/2011

Representante: AMBITEC LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 008/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo objeto é a contratação de empresa para coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, de acordo com as especificações técnicas do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 008/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Expediente: TC-000738/002/2011

Representante: Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2011, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, cujo objeto é a aquisição de veículos para diversas secretarias, conforme especificações e condições constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 025/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-017422/026/11

Representante: Maria Cristina Perazza ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 006/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos leves, compreendendo mão de obra e fornecimento de peças, destinados à guarda municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/05/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 006/11, e fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-016822/026/11

Representante: REÚSA – Conservação Ambiental Ltda.

Representada: SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2011, promovida pelo SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de plano regional de gestão associada e integrada de resíduos sólidos da região do circuito das águas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2011, determinara ao SAAE Amparo - Serviço Autônomo de Água e Esgotos a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 03/11 e fixara prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-000230/016/11

Representante: Gráfica e Editora Valente Fartura Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaipava.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2011, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itaipava, objetivando a contratação de empresa jornalística para prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

serviços de imprensa escrita em jornal regional para publicação de atos oficiais e propagandas institucionais, editados pelo Poder Executivo de Itaiá.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial n. 47/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Itaiá a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-015773/026/11

Representante: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a prestação de serviços de engenharia para a construção de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no Bairro de Atalaia, naquele Município.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.804) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que revise o edital da Concorrência nº 01/2011 nos pontos abordados no voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 04/05/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Processos: TC-014784/026/11 e TC-014885/026/11

Representantes: Indústria e Comércio de Segurança Mac Ltda. e Força Itália Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a aquisição de 8.925 kits de uniformes escolares, compostos por 07 itens: agasalho (calça e jaqueta), camiseta manga curta, camiseta sem manga, bermuda/short saia, par de meia escolar e par de tênis escolar.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302), Érika Alves Oliver Watermann (OAB/SP nº 181.904) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada por Indústria e Comércio de Segurança Mac Ltda. e procedente a Representação apresentada por Força Itália Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Avaré que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 036/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 27/04/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

A ESTA ALTURA O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES RETIROU-SE DA SESSÃO PLENÁRIA.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001042/026/05

Recorrente: Jorge Kondo – Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jorge Kondo (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara, providências para o recolhimento das quantias impugnadas nos autos. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: Massao Ribeiro Matuda e Gilberto Venâncio Alves.

Acompanham: TC-001042/126/05, TC-001042/326/05 e Expedientes: TCs-001039/001/05, 001247/001/05, 002094/001/05, 002291/001/05, 002516/001/05, 005129/026/06, 013112/026/06, 008647/026/06 e 004759/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir dos fundamentos que deram ensejo à respeitável decisão recorrida tão somente a questão atinente à revisão geral anual, mantendo-se inalterados os demais aspectos objeto do v. Acórdão publicado em 20 de dezembro de 2007.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
TC-002212/007/06

Recorrente: Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e NETT – Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, objetivando contrato de gestão cultural, para fomento e execução de atividades relativas a projetos culturais, sociais e pedagógicas, que resultam em atividades de arte-educação, através de oficinas de arte-educação, capacitação de professores, formação de público e construção e/ou reforma de edifício cultural.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade licitatória, o contrato, o 1º termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, João Carlos Camargo da Silva e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031174/026/10 e TC-000865/007/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, ainda, que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

razões ofertadas pelo recorrente reproduziram argumentos aduzidos em sede de defesa, ficando inalterada a situação constatada anteriormente, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001736/026/08

Município: Areiópolis.

Prefeito: José Pio de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente: José Pio de Oliveira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: Emerson de Hypólito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001736/126/08 e Expedientes: TC-000367/002/10, TC-000723/002/09 e TC-001911/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido tão somente para retificar o valor de aplicação do FUNDEB para 97,76%, ficando mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de agosto de 2009, juntado às fls. 177/178 do processo.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000872/007/06

Recorrentes: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., por seu Sócio Gerente - Vilson do Nascimento e João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística de manutenção corretiva e preventiva de equipamento e utensílios, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, todos de conformidade com os termos do contrato.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.

Advogados: Giuliano Gueratto, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-003762/026/11 e TC-000074/014/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001833/010/06

Recorrente: João Batista Santurbano - Ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de infraestrutura básica e pavimentação, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-10.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001650/026/08

Município: Estância Climática de Morungaba.

Prefeito: Luvaldo André Flaibam.

Exercício: 2008.

Requerente: Luvaldo André Flaibam - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expedientes: TCs-010307/026/09, 039919/026/10 e 008527/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente não conseguiu alterar ponto capital que ensejou a rejeição dos presentes demonstrativos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2008, afastando, contudo, as falhas relativas ao déficit de execução orçamentária e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002764/003/05

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água no Parque Oziel e Jardim Monte Cristo, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-014554/026/07

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e FL Exata Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Municipal, no bairro Germano, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

TC-042166/026/06

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 26/06, visando a contratação de empresa especializada para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Municipal, no bairro Germano, no Município de Santana de Parnaíba.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

Advogados: Nádia Lucia Sorrentino e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-000799/007/07, foi apregoada a presença do Dr. Fabio Barbalho Leite, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000799/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Laodir Suzigan (Secretário Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável, no valor correspondente a 2.000 UFESP's com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-09.

Advogados: Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Polyana Horta Pereira, Silvia Montenegro, Mariana Alves dos Santos e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022689/026/08

Recorrente: Antônio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos e materiais para conservação e limpeza geral em unidades escolares.

Responsável: Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando o v. Acórdão combatido e cancelando a penalidade pecuniária cominada, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-043370/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Antonio Oliveira Junior, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-043370/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Recorrentes: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Home Care Medical Ltda.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares para os Hospitais: Municipal Universitário de São Bernardo do Campo – HMU, de Ensino - HE, HMU – Unidade de Urgência e Emergência e outras unidades que vierem a ser gerenciadas pela FUABC – HMU.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Sandro Tavares, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005953/026/11.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Oliveira Junior, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001745/026/08

Município: Bofete.

Prefeito: José Carlos Roder.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Roder – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Acompanha: TC-001745/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando seja oficiado ao atual Prefeito para que obedeça rigorosamente às disposições contidas na Lei nº 11.494/07, no que concerne à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000909/011/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo de alimentação escolar.

Responsável: Itamar Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato ordenador das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Cristiane Caldarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019090/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda., objetivando a prestação de serviço de coleta domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, limpeza de feiras, operação e manutenção do aterro.

Responsável: João Carlos Forssell (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-10.

Advogados: Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001947/026/08

Município: Estância de Campos do Jordão.

Prefeitos: João Paulo Ismael e Dyneias Fernandes Aguiar.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Requerente: João Paulo Ismael – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001947/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, referentes ao exercício de 2008.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-001197/008/07

Recorrentes: Alcides Bega Ex-Prefeito e Vera Ligia Pinheiro Bianchini – Ex-Vice-Prefeita Municipal de Guapiaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guapiaçu e COMTEC Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de sistema de tratamento de esgotos, no Município de Guapiaçu.

Responsáveis: Alcides Bega (Prefeito) e Vera Ligia Pinheiro Bianchini (Prefeita em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o respeitável julgamento de primeira instância.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000762/010/08

Recorrente: Antônio Carlos de Faria – Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde e R.J. Villas Boas & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (álcool, gasolina e diesel) para atender a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Responsável: Antônio Carlos de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-023189/026/08

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo - Prefeito - César José Bonjuani Pagan.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo nos exercícios de 1999 e 2000.

Responsável: Carlos Piffer (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-04, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes o competente registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002388/003/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Advogados: Priscila Chebel e outros.

Acompanha: TC-002388/003/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, intentada pelo Senhor Cesar José Bonjuani Pagan, ex-Prefeito Municipal de Amparo, por não se ajustar a nenhum dos preceitos estabelecidos nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001894/026/08

Município: São Vicente.

Prefeitos: Tércio Augusto Garcia Júnior e Paulo de Souza.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Acompanham: TC-001894/126/08 e Expedientes: TCs-024218/026/10, 038352/026/08, 010983/026/10, 021201/026/08, 011297/026/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

007273/026/09, 014615/026/09, 024149/026/09, 013918/026/09,
007083/026/11, 07942/026/11 e 035229/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Decisão combatida, emitindo-se novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Vicente, exercício de 2008, cessando, conseqüentemente, a expedição de ofício ao Ministério Público, mas mantendo as recomendações e demais determinações consignadas à margem do decidido na instância originária.

Ausente o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002043/026/08

Município: Porto Ferreira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Requerente: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 07-10-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002043/126/08 e Expedientes: TCs-000690/010/08, 000792/010/08, 019742/026/08, 022484/026/08, 030808/026/08, 030809/026/08, 035767/026/08 e 000206/003/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª s.o. Tribunal Pleno

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.

Publicado no DOE 26/05/2011 - Fls. 45-48